

O ATIVISMO DO STF DIANTE DAS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO E A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA

Isabela Martins Pereira (PIC/UEM), Sônia Letícia de Mello Cardoso (Orientadora), e-mail: ra112171@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Público, PR.

DIREITO PÚBLICO / DIREITO CONSTITUCIONAL

Palavras-chave: ativismo, STF, insegurança jurídica.

Resumo:

A atuação do Supremo Tribunal Federal na atualidade desperta o interesse da mídia e resulta em discussões complexas, em razão das decisões judiciais dotadas de relevância política e interpretação criativa do ordenamento jurídico. Em razão disso, a presente pesquisa objetiva analisar a atuação da Suprema Corte Brasileira, assim como a influência norte-americana, a qual resulta no ativismo judicial, de forma a apurar se há (in) segurança jurídica, devido a superação de competências por parte da corte, em específico, das funções típicas do Poder Legislativo.

O trabalho em questão divide-se em três partes de forma a construir um estudo que proporcione ao leitor entender a configuração do Estado Democrático de Direito, o qual adota a teoria de separação de poderes de Montesquieu, conceitua os Poderes Legislativo e Judiciário e, ainda, suas competências típicas estabelecidas na Constituição de 1988. A partir desta introdução, entende-se a influência da Suprema Corte norte americana, através do *judicial review*, e o contexto histórico de fortalecimento do STF. Após, examina-se determinadas decisões do STF e as classificam como ativistas, pois são consideradas como típicas funções do Poder Legislativo. Por fim, analisa-se a questão da possível (in) segurança jurídica resultante desta atuação dos ministros da Suprema Corte e, como consequência, a tensão entre os três poderes do Estado, o que desequilibra a estrutura do ordenamento jurídico e interfere diretamente na organização das funções do Estado Democrático de Direito e na estrutura da sociedade.

Introdução

O Poder Judiciário no Brasil em sua gênese possuía uma atuação limitada, exercendo sua função em prol dos Poderes Executivo e Legislativo, porém, a partir do período de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o referido Poder ganhou maior autonomia em sua atuação, oportunizando a adoção do ativismo judicial por parte dos magistrados, sendo definido, pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, como “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço

de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2012, p.6). Em virtude disso, o Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros e conhecido como o órgão de cúpula do Poder Judiciário, destacou-se na sociedade por decisões que interferiram diretamente na competência do Poder Legislativo, de legislar, alterando a aplicabilidade de determinadas normas no ordenamento jurídico, como a descriminalização do aborto em situações de o feto portar anencefalia; a criminalização do aborto; equiparação da união homoafetiva a união estável; e a mais recente atuação no Inquérito 4.781 (Inquérito das Fakes News).

Por conseguinte, a segurança jurídica possui três elementos fundamentais, sendo a garantia ao acesso ao conteúdo do Direito, a possibilidade de conhecer previamente as consequências dos atos praticados pelos sujeitos e a estabilidade da ordem jurídica (TAVARES, 2012, p.776), através deste conhecimento, questiona-se a conduta do Supremo Tribunal Federal, a qual é responsável por alterações substanciais no ordenamento jurídico, além do que, a Constituição Federal de 1988 determina expressamente em seu artigo 2º que os poderes são harmônicos e independentes entre si, além de instituir as competências privativas de cada órgão, a fim de garantir a segurança jurídica.

Além do mais, há a discussão acerca da falta de legitimidade dos ministros para legislar, visto que não foram escolhidos pelo voto popular e a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, portanto, as leis devem ser elaboradas pelos representantes do povo. Portanto, verifica-se uma tensão entre os três poderes, quando há uma atuação atípica das competências instituída pelo Lei Maior.

Materiais e Métodos

A metodologia adotada consiste na pesquisa bibliográfica, através da análise de referências teóricas com destaque para o ordenamento jurídico, artigos científicos, livros, teses e jurisprudências. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo com estudos minuciosos acerca das decisões de grande repercussão do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de verificar se houve ou não a interferência na competência do Poder Legislativo, e a implicação na segurança ou insegurança jurídica, fundamentando-se na bibliografia estudada.

Resultados e Discussão

Por efeito da análise da ADPF nº 54 responsável por descriminalizar o aborto quando o feto portar anencefalia; da ADPF nº 132 e ADI 4.277 referente a equiparação da união homoafetiva e a união estável; e da ADO nº 26 que diz respeito a criminalização da homofobia e transfobia e, ainda, o Inquérito nº. 4.781 do STF, que investiga e visa punir a propagação de notícias falsas, constata-se que há uma atuação legislativa do Supremo Tribunal Federal, interferindo na competência típica do Poder Legislativo, conflitando com a Constituição Federal de 1988, resultando em um desequilíbrio entre os poderes, por consequência do desrespeito ao princípio da segurança jurídica e separação de poderes.

Além de que, o Supremo Tribunal ao instaurar inquérito de conduta atípica e ao criminalizar conduta, atenta contra o princípio da legalidade adotado pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, porquanto considera ilícita uma conduta sem que haja lei anterior tipificando; ademais, na equiparação da união homoafetiva a união estável, altera-se a disposição constitucional, somente sendo possível a alteração através de emenda constitucional, competência exclusiva do Poder Legislativo, contrariando, nesse sentido, expressamente a Lei Maior, a qual incumbe ao STF a função de guardar e zelar pelas disposições constitucionais, sucedendo um desequilíbrio do ordenamento jurídico, afetando a segurança jurídica do sistema e garantias individuais. Outro ponto da discussão, é a caracterização da atividade legislativa pelo STF, pois há quem defenda ser apenas uma decisão judicial, incumbindo ao Congresso Nacional regulamentar pelo processo legislativo, porém ao transitar em julgado o acordão, constitui coisa julgada, fornecendo precedentes para os juízes de primeiro grau adotarem o entendimento, alterando a aplicabilidade e interpretação do ordenamento jurídico. Outrossim, discute-se a parcialidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a ausência de legitimidade para representar a vontade do povo, devido aos ministros não serem eleitos diretamente pelo voto popular, em concomitante discussão, aborda-se o Projeto de Emenda Constitucional n. 35/2015, em tramitação no Congresso Nacional, o qual propõe a alteração no processo de escolha dos ministros, os quais deveriam ser escolhidos com base em uma lista tríplice elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelo presidente do conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, além de alterar a vitaliciedade do cargo, transformando-se em mandato de dez anos com inelegibilidade por cinco anos após o término do mandato, a alteração proporcionaria maior imparcialidade política dos ministros.

Conclusões

Há uma performance ativista dos ministros do Supremo Tribunal Federal, atuando na função legislativa do Poder Legislativo, através das ações de controle de constitucionalidade de matérias de cunho político e social que são evitadas pelo Poder Legislativo, instaurando-se o fenômeno de judicialização. Nesse sentido, evidencia-se o conflito entre os poderes e instituições democráticas, posto que matérias tão relevantes aos direitos coletivos e individuais estão sendo discutidas pelo Poder Judiciário, demonstra-se o descontentamento de parte da sociedade com o trabalho do Poder Legislativo, e que este mantém-se omissivo sobre tais questionamentos (SODRÉ, 2012, p. 184). Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 acolhe de forma explícita o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo assim o STF não pode omitir-se de julgar as ações constitucionais, caso contrário atentaria contra uma garantia constitucional. Nessa perspectiva, é necessário nivelar a relação entre Poder Legislativo e Poder Judiciário, de modo que o Congresso Nacional atue mais ativamente nos interesses da sociedade, e em caso de questionamento de omissão legislativa, promova a efetiva prestação legislativa, regulamentando a matéria, com o intuito de evitar que

as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal vigorem com força de lei, diante da ausência de legislação. Portanto, caracteriza-se um cenário de insegurança jurídica, resultado do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, em virtude da concentração de poderes em um único poder, contrariando a teoria de separação de poderes, uma vez que Montesquieu a desenvolve para combater a concentração de poderes em um único órgão (MONTESQUIEU, 1960), incumbindo ao Poder Judiciário o compromisso de controlar os excessos dos outros dois poderes, através do mecanismo de controle de legalidade, protegendo os direitos individuais e coletivos.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Sônia Letícia de Mello Cardoso, pela dedicação na orientação e acompanhamento durante a elaboração da pesquisa. Agradeço a minha família, e em especial a minha mãe, que sempre esteve presente em minha trajetória acadêmica.

Referências

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.

Disponível em:

https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 01 de setembro de 2021

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Trad. Gabriela de Andrada Dias Barbosa. As grandes obras da filosofia. 1. vol. São Paulo: Edições e publicações Brasil editora S.A., 1960.

SODRÉ, H. W. As deficiências da atuação legislativa como fator de ativismo: Hipertrofia e Omissão Legislativa. Uma Análise da Sociologia Jurídica sobre o Caso Brasileiro de Ativismo Judicial. In. Revista Direito Público. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2057>. Acesso em: 18.08.2022

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. Editora Saraiva, 2012.